



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

PARECER N° , DE 2017

SF/17046.41315-00

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 8, de 2017 (PDC
nº 29, de 2015, na origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional da
Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do
Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da
Educação e da Educação Superior entre o
Governo da República Federativa do Brasil e o
Governo da República da Áustria, assinado em
Brasília, em 11 de março de 2013.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 8, de 2017, o qual *aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 346, de 3 de novembro de 2014, foi encaminhado o texto do referido Acordo para ser apreciado pelo Congresso Nacional. Na Exposição de Motivos nº 87, de 19 de fevereiro de 2014, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, é assinalado que o Acordo *estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.*

O texto do instrumento internacional é composto por 7 artigos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

O artigo 1º cuida da abrangência do Acordo, ao prever que deverá ser encorajado pelas Partes a *cooperação direta nos campos do ensino e pesquisa entre suas universidades e instituições científicas, bem como entre suas agências de promoção e mobilidade; a realização de estudos no território da outra Parte; contatos, cooperação e intercâmbio de estudantes, docentes e pesquisadores; a realização de eventos conjuntos; e a cooperação entre instituições de ensino superior de cada Parte no âmbito dos programas de cooperação educacional e de pesquisa da União Europeia.*

O artigo 2º detalha como se dará o apoio das Partes, desde que haja disponibilidade orçamentária, à cooperação nos campos da educação geral, profissional e de adultos, o que será feito por meio de ações levadas a cabo por Comissão Mista criada por seu artigo 3º, com previsão de reuniões ordinárias a cada 3 anos.

O dever de proteção por uma Parte, em seu território soberano e conforme legislação vigente, sobre os direitos de propriedade intelectual da outra Parte estão previstos no artigo 4º.

O artigo 5º determina a aplicação do Acordo em consonância com as leis das Partes e com as normas de Direito Internacional. Os custos das atividades serão arcados conforme disponibilidade e acordados no âmbito da Comissão Mista.

O reconhecimento e revalidação de diplomas estará sujeito às respectivas legislações nacionais (artigo 6º).

A vigência do Acordo é de 5 anos, podendo ser prorrogada por um mesmo período adicional, salvo se uma Parte informar à outra, por escrito e por via diplomática, que não há interesse na prorrogação, o que deverá ser feito com 6 meses de antecedência da data de renovação. A mesma forma poderá ser utilizada para denunciar o Acordo, durante o período adicional de 5 anos. Emendas serão admitidas por troca de notas e eventuais controvérsias serão resolvidas amigavelmente.

Aprovada a proposição na Câmara dos Deputados, ela foi remetida ao Senado Federal, tendo sido despachada a esta Comissão, onde me coube relatar a matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê entre as competências da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Quanto à juridicidade, não verificamos vícios no PDS.

Por igual, inexistem óbices de natureza constitucional para aprovação da matéria: ela atende o disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da legislação nacional é resguardada quando necessária, como no caso de reconhecimento e revalidação de diplomas ou do sigilo de documentos e informações.

No mais, vale registrar que o Acordo prevê cooperação educacional de forma abrangente. A possibilidade de intercâmbio, por exemplo, é franqueada a professores, alunos, pesquisadores, especialistas. É admitida cooperação nos campos de educação geral, profissional e de adultos. Ademais, é estimulada a cooperação entre instituições de ensino superior da Áustria e do Brasil no âmbito dos programas de cooperação educacional e de pesquisa da União Europeia. Permite-se, com isso, cooperação que extravasa os limites da relação bilateral.

O ambiente internacional cada vez mais globalizado exige dos Estados a adoção de ferramentas que proporcionem a seus nacionais meios para fazer face aos desafios que lhes são apresentados por essa realidade. E a cooperação na área de educação e ciência pode, certamente, ser peça chave nessa tarefa.

Vale lembrar que o Brasil passa por um momento crucial no que diz respeito a seu sistema educacional. Recentemente, adotamos o Plano Nacional de Educação, que fixou metas, diretrizes e estratégias de política educacional para o decênio 2014-2024. E, já neste ano de 2017, foi aprovada a reforma do ensino médio, a qual propõe a flexibilização da grade curricular.

SF/17046.41315-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Nesse sentido, a aprovação e ratificação de acordos de cooperação como este que ora examinamos ocorrem em boa hora. A implementação desse Acordo poderá proporcionar troca de experiências inestimável.

Por derradeiro, cumpre registrar que, por se tratar de um Acordo-Quadro, o instrumento internacional em exame traz somente as bases sobre as quais a cooperação se desenvolverá. Desse modo, muito se poderá fazer para dar concretude a seus termos, sendo a Comissão Mista a possível figura central desse processo. Cuida-se, portanto, de terreno fértil para o intercâmbio educacional e científico entre os cidadãos e instituições de Brasil e Áustria.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PDS nº 8, de 2017.

Sala da Comissão, 31 de março de 2017.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator